



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Impugnação ao Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas nº 002/2020

Processo nº: 2020-8H9K4

Impugnante: A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital do Regime Diferenciado de Contratações Públicas nº 002/2020, na modalidade Presencial, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo por objeto a prorrogação do prazo de entrega das propostas, em pelo menos 30 (trinta) dias e, ato contínuo, que sejam adequadamente respondidos os questionamentos apresentados pela empresa em face do Edital, ou subsidiariamente, seja anulado o referido Edital em virtude de supostos vícios apontados, com a sua adequação e consequente republicação.

Segundo alegado na peça impugnatória, além da exiguidade do prazo para apresentação das propostas que supostamente ocasionaram restrições à sua participação, há um cenário de grave omissão, inconsistência e incompatibilidade de informações relevantes e obrigatórias, a possibilitar a correta e consistente avaliação do custo da obra, o que estaria indo de encontro aos princípios concorrência e transparência.

A impugnante afirma que as empresas que verificarem tais inconsistências acabarão por desistir de apresentar propostas, e que as empresas que ignorarem tais vícios, acabarão se socorrendo à “conhecida via do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato” ou simplesmente abandonarão a empreitada.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

De acordo com suas afirmativas, o pedido de esclarecimento apresentado perante a CPL teve o propósito de reparar essas irregularidades, porém, os esclarecimentos teriam sido parcialmente prestados, além de se mostrarem lacônicos/confusos, em suposta violação à garantia constitucional da fundamentação dos atos administrativos. Assim, afirma que se mantidos os vícios apontados, que constituem flagrante ilegalidade, tal fato dará ensejo à nulidade do procedimento, bem como dano ao Erário e ao interesse público.

Entretanto, conforme será adiante exposto, a licitação ora discutida é regida por lei específica e os atos praticados tanto na fase interna do procedimento licitatório, quanto na sua fase externa, possuem respaldo legal e se encontram em plena consonância com os princípios norteadores das licitações públicas.

Não é demais destacar que neste tipo de licitação, ou seja, Regime Diferenciado de Contratações Públicas de forma Integrada, há inclusive transferência à futura contratada da responsabilidade por todos os serviços, testes e operações necessárias à entrega final do objeto pronto e acabado, vedada a celebração de termos aditivos, conforme se observa do artigo 9º, da Lei 12.462/11. Assim, o que se observa da presente impugnação e dos esclarecimentos apresentados pela empresa, é a equivocada aplicação de institutos aplicáveis tão somente às licitações regidas pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual não prosperam as suas irrisignações.

II - TEMPESTIVIDADE

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas foi instituído e regulado pela Lei nº 12.462/11 e Decreto nº 7.581/11, afastando-se a aplicação da Lei nº 8.666/93. Está previsto no seu artigo 45, inciso I:

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:
I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

- a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou
- b) **até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;**

De modo a afastar dúvidas, colacionamos ainda o que dispõe o Decreto regulamentador, que assim prevê:

Art. 8º O instrumento convocatório definirá:

(...)

X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

(...)

Art. 12. **Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório nos prazos e conforme descrito no art. 45, inciso I do caput, da Lei nº 12.462, de 2011.**

Por sua vez, o Edital de Licitação, em seu item 1.4, dispõe:

1.4. IMPUGNAÇÃO: A impugnação do Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida ao Presidente da COMISSÃO, mediante petição a ser enviada por meio eletrônico, através do e-mail cpl@semobi.es.gov.br, ou protocolada na sede da SEMOBI, nos dias úteis, das 09h00min às 12h30min e das 13h30min às 18h00min, **até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas.**

No presente caso, a abertura dos envelopes está marcada para o dia 14/10/2020, sendo que o último dia para apresentação de impugnação se deu em 05/10/2020 em razão do feriado do dia 12/10/2020. Entretanto, a impugnação foi apresentada no dia 06/10/2020, ou seja, de forma evidentemente intempestiva.

Inobstante o tópico da tempestividade, certo é que a contagem do prazo se deu de forma equivocada, haja vista que em se tratando de prazo regressivo (ou inverso), a contagem para trás tem a finalidade de impor um limite temporal para a prática do ato que não seja dentro do período proibido. Veja, o prazo para apresentação da impugnação é até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, e não até o 5º (quinto) dia útil anterior à referida data.

Nesse sentido, a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby esclarece:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Considerando o mesmo quadro indicado no subtítulo 1.4., deste capítulo, tem-se o seguinte exemplo:

Domingo	S	T	Q	Q	S	Sábado
01	02	03	04	05	06	07
08	09	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

Dia 9 – publicação na imprensa do aviso do edital; não é computado

Dia 10 – 1º dia útil

Dia 11 – 2º dia útil

Dia 12 – 3º dia útil

Dia 13 – 4º dia útil



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

Dia 14 – não é considerado no caso dia útil no órgão, porque não há expediente na repartição. Aplicação subsidiária da regra do parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Dia 15 – pelo mesmo motivo, não é considerado no caso dia útil no órgão.

Dia 16 – 5º dia útil

Dia 17 – 6º dia útil

Dia 18 – 7º dia útil

Dia 19 – 8º dia útil

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Da mesma forma, veja o entendimento dos Tribunais de Justiça:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO A ATO CONVOCATÓRIO. PRAZO REGRESSIVO. CONTAGEM.

O prazo para impugnação ou esclarecimento do ato convocatório pregão presencial de registro de preço é denominado pela doutrina como prazo inverso, cujo traço distintivo das outras espécies de prazo reside na impossibilidade de prática do ato dentro do lapso temporal estabelecido. (TJAC, Ag de Instrumento nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini).

Portanto, intempestiva a peça impugnatória, a CPL deixa de conhece-la. Entretanto, diante do dever e compromisso com o princípio da legalidade, e assegurando a eficácia do direito de petição, passamos a apreciar, de ofício, os pontos debatidos.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 – DA SUPOSTA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. DA ALEGADA FALTA DE RESPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

a) Da suposta falta de informações adequadas e especificação dos serviços

A empresa impugnante se insurge quanto ao prazo concedido em Edital, afirmando que apesar de ser legal, não atende à finalidade da norma, em virtude da impossibilidade de formulação das propostas e preparação da documentação em um prazo e ambiente que permita a ampliação do rol de interessados em participar do certame, com garantia da isonomia, em razão da complexidade do objeto.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Também afirma que não há no instrumento convocatório as informações adequadas das especificações dos serviços a serem considerados, tais como memoriais, projetos e planilhas que norteariam o orçamento base.

Inicialmente, vejamos o que dispõe a Lei do RDC a respeito da contratação integrada:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I - inovação tecnológica ou técnica;
- II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou
- III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o **instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia** que contemple os documentos técnicos **destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço**, incluindo:

- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a **visão global** dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;
- c) a estética do projeto arquitetônico; e
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II - o **valor estimado da contratação** será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, **aferida mediante orçamento sintético** ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos: (...)



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Conforme se observa da leitura do artigo acima transcrito, diferentemente das outras modalidades de contratação por meio do RDC, no caso da Contratação Integrada não é necessário a apresentação (no instrumento convocatório) do Projeto Básico contendo todos os serviços, quantitativos, valores, soluções e demais informações sobre a execução das obras, conforme requerido pela Impugnante, haja vista que tal responsabilidade recai sobre a própria contratada, que elaborará o Projeto Básico, Executivo, executará as obras, e promoverá todos os demais testes e operações necessárias para a entrega final do objeto, de acordo com a sua metodologia escolhida.

O inciso I, do §2º, do artigo 9º, determina que para as contratações integradas basta a elaboração de um anteprojeto de engenharia que possibilite a caracterização da obra **OU** serviço, acrescido de uma visão **global** dos investimentos e definições quanto ao nível de serviço desejado. O valor da contratação, por sua vez, pode ser estimado e aferido mediante orçamento sintético.

Veja, apesar de ser necessário estimar o valor da obra mediante orçamento sintético, o artigo 6º, da Lei do RDC, assim dispõe:

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o **orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Na lei do RDC existem hipóteses, à critério do gestor, em que o orçamento estimado pode ser, inclusive, sigiloso, cabendo aos proponentes elaborarem as suas propostas sem qualquer parâmetro de valor para se embasar. Apesar do artigo 6º prever a necessidade do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, para o caso do RDC na modalidade Integrado, a exigência de quantitativos não se aplica, já que o artigo específico que trata desta modalidade de contratação (artigo 9º), prevê apenas a obrigatoriedade de uma visão global dos investimentos e a elaboração de um orçamento sintético, sendo que as demais informações necessárias para elaboração das propostas (conforme previsto no artigo 6º) se encontram detalhadas no Anteprojeto de



Engenharia e no Termo de Referência, que definem com a precisão adequada o escopo da obra e o nível de serviço desejado.

Essa peculiaridade do RDC Integrado se justifica pela possibilidade de cada licitante apresentar diferentes metodologias para a consecução do mesmo objeto licitado, garantindo maior vantajosidade ao Poder Público, levando-se em conta todo um conjunto de denominadores que interferem nessa aferição, seja ela do ponto de vista econômico-financeiro, seja tecnológico e da eficiência das metodologias. Desta maneira, caberá a cada licitante, de acordo com as especificações do Edital quanto à caracterização da obra que está sendo contratada, apresentar sua proposta considerando a possível metodologia executiva e demais elementos que a integram, responsabilizando-se pela mesma, já que se vencedora, será responsável por elaborar o Projeto Básico e Executivo, e efetivamente executar as obras.

Portanto, diferentemente do alegado, não há obrigatoriedade de apresentação de memoriais, projetos e planilhas, mas tão somente a apresentação dos elementos contidos no artigo 9º da Lei do RDC, que trata especificamente da contratação Integrada, de onde se extrai que o Anteprojeto com as definições da obra, é suficiente para direcionar os licitantes para elaboração das propostas, haja vista a inexistência de um Projeto Básico (este que é exigido em todas as contratações realizadas por meio do RDC, à exceção da contratação integrada), não havendo qualquer inconsistência ou omissão neste sentido.

Todos os questionamentos apresentados em face do Edital foram devidamente esclarecidos com base na legislação especial aplicável, tanto que nenhuma outra impugnação foi apresentada em face dos mesmos, tendo sido suficientes para esclarecer as dúvidas das respectivas empresas, que não apresentaram quaisquer outras dúvidas e/ou irrisignações em face dos esclarecimentos prestados. O que se verifica da impugnante, é a sua insatisfação com as regras estabelecidas para a presente licitação e a sua tentativa única de, com questionamentos ou impugnação, alterar as premissas do Edital por não concordar com as peculiaridades deste tipo de contratação, o que é inadmissível.

b) Da suposta exiguidade do prazo para apresentação das propostas

Quanto ao prazo concedido para elaboração das propostas, como se observa da impugnação apresentada, a própria impugnante reconhece a sua legalidade. Por mais que haja a alegação de que a obra é complexa e que o prazo é insuficiente para elaboração das propostas e, que por tal fato, a competitividade restará prejudicada, resta pontuar o seguinte:

- Inicialmente, observa-se que o Edital foi publicado em 26/08/2020, concedendo 26 dias corridos ou 17 dias úteis para elaboração das propostas; posteriormente, em 18/09/2020 o Edital foi republicado, concedendo o mesmo



prazo anteriormente previsto para elaboração das propostas. Assim, ao todo, as licitantes tiveram quase 50 (cinquenta) dias para preparar suas propostas e documentos, sendo prazo suficiente para tanto e muito superior ao previsto na legislação;

- A única empresa a se insurgir quanto a questão do prazo foi a ora impugnante, não tendo sido apresentado qualquer outra impugnação, pedido de adiamento ou esclarecimento contendo a mesma irresignação;
- Diferentemente do sustentado, a obra pode ser de grade vulto, mas não há alta complexidade que demande um lapso temporal tão extenso para elaboração das propostas; a maior complexidade existente diz respeito ao remanejamento das interferências e execução de um viaduto ou túnel, já que os outros serviços são considerados como comuns da engenharia.

c) Da suposta falta de resposta e falta de fundamentação

Outro ponto abordado pela impugnante diz respeito à capacidade técnica. Segundo informado, ao questionar sobre possibilidade de utilização de atestado de execução da OAE - pontes para comprovação da capacidade técnica exigida de OAE - túnel e viadutos, considerando a maior complexidade, a impugnante afirma que o questionamento foi respondido sem embasamento legal, tendo em vista que o Edital prevê no seu item 9.11.1.2 a possibilidade de comprovação técnico-operacional através de atestado de execução de obra de características semelhantes.

Afirma que já há exigência no Edital de comprovação da capacidade de execução de serviços sem interrupção do fluxo de veículos e, portanto, não seria motivo suficiente a impossibilitar a apresentação de um atestado de OAE – ponte seca, cuja complexidade técnica é inferior a uma ponte sobre um rio ou oceanos, nas quais parte dos pilares se encontram submersos.

Entretanto, a questão discutida pela impugnante foi bem definida no Edital de Licitação, com base em estudos que acabaram por definir as exigências de qualificação técnica com base nas parcelas de maior relevância técnica e econômica. Veja o que dispõe o subitem B do item 9.11.1.4:



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

B) Serviços de Execução de Obra de Arte Especial para Interseção em Desnível, com tráfego de veículos na via transversal:

Item	Descrição dos Serviços	Quant. mín.
5	Execução de Obra de Arte Especial, viaduto ou túnel, com características compatíveis com as <u>necessidades de transpor vias de alto volume de tráfego</u> . (No caso de viaduto: comprimento mínimo = 30 m, vão mínimo = 15 metros e largura do tabuleiro mínima = 10,0 m no caso de túnel: seção de passagem inferior mínima = 55 m ² e comprimento mínimo = 30 metros)	1 unid.

O item de qualificação técnica definido no Edital foi muito claro ao dispor que a comprovação da execução de Interseção em Desnível deve ser realizada sobre/sob uma via de alto volume de tráfego na transversal. Não há como justificar a utilização de um atestado de ponte com base no princípio da similaridade, já que não há similaridade neste sentido, pois sob uma ponte não há uma via transversal de fluxo intenso.

O questionamento apresentado neste caso está totalmente dissonante da exigência contida no item transcrito acima. Pois mais que a complexidade alegada pela impugnante seja superior, não é esta a questão discutida neste caso, pois como bem exposto, os pilares de uma ponte estarão submersos. No caso ora presente, é exatamente este um dos pontos em que a licitante deve comprovar ter experiência, ou seja, como serão feitos os lançamentos das vigas sobre a via transversal de fluxo intenso que passa embaixo do futuro viaduto.

Veja, não é apenas este item ou a necessidade de experiência com desvio de tráfego que são peculiares em uma obra como esta e que necessitam de experiência, são apenas exemplos da ausência de similaridade da logística de implantação da obra. Para o Trevo de Carapina, vários são os fatores que distinguem a implantação de um viaduto e a impossibilidade de utilização de um atestado de ponte para comprovação da capacidade da empresa.

Cita-se como exemplo a questão do túnel. Não basta que a empresa comprove já ter executado um túnel, ainda que a forma de execução seja similar; deve ser comprovada a execução de um túnel compatível com as necessidades de transpor vias de alto volume de tráfego, pois são essas necessidades que tornam o objeto muito peculiar e nada similar a construção de um túnel qualquer, visto que vias de tráfego intenso não podem sofrer interferências significativas ou interrupções de tráfego, inclusive pela possibilidade de



acarretar grande prejuízo à população, por exemplo, no abastecimento logístico da cidade e no transporte coletivo.

Assim, de acordo com a exigência contida no Edital, que expressamente prevê a necessidade de comprovação de Execução de OAE (túnel ou viaduto) com características compatíveis com as necessidades de transpor vias de alto volume de tráfego, o atestado de execução de ponte não serve para a comprovação da experiência anterior da licitante, pois além de se tratar de um ponto crítico para o trânsito da região, com altíssimo volume de tráfego, deve ser comprovada a experiência da licitante no lançamento de vigas do viaduto sobre uma via de fluxo intenso, além da comprovação de construção de um viaduto sobre uma via (e não sobre oceano ou rios, etc), haja vista que a obra possui características peculiares que demandam alto conhecimento na logística de implantação da obra.

O item 9.11.1.2 do Edital e o artigo 30, §3º, da Lei nº 8.666/93 (subsidiariamente aplicado), preconizam que a capacidade técnico-operacional da licitante se dará por atestado de execução de obra de características semelhantes. Deste item se verifica a necessidade de semelhança entre o objeto, o que inexistente no presente caso, como fundamentado, ainda que se defenda a suposta complexidade superior.

d) Das desapropriações

A impugnante afirma que a Comissão de Licitação apresentou resposta aos questionamentos totalmente dissonantes, uma vez que teria afirmado que o traçado e a geometria do Anteprojeto não poderiam ser alterados e, ao mesmo, informou que não há cronograma de desapropriações, pois seria responsabilidade da contratada a metodologia executiva, já que o Anteprojeto é meramente referencial.

Afirmou que é responsabilidade da Administração Pública realizar as desapropriações e que ciente de tal necessidade e da impossibilidade de alteração do traçado, deveria ser diligente e apresentar um cronograma prévio de desapropriações.

Pois bem. De início, veja o que dispõe o Anexo V do Edital:

“A SEMOBI identificou que dependendo da metodologia executiva a ser adotada, poderá haver a necessidade de intervenção e desapropriação de imóveis na região das obras. Porém, por se tratar de uma contratação integrada, as desapropriações, caso sejam necessárias, só serão efetivadas após a aprovação dos projetos básicos e executivos, que irão determinar com precisão a necessidade ou não das referidas desapropriações.

Se vier a ser identificada tal necessidade, o apoio técnico para efetivação da desapropriação será de responsabilidade da Contratada, que deverá realizar e fornecer todos os laudos e levantamentos cadastrais de campo necessários a execução das desapropriações indicadas no projeto, cabendo à Administração a negociação e pagamento dos valores, além do Decreto de Utilidade Pública.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Por “Apoio Técnico” entende-se: projeto de obra; elaboração de levantamentos topográficos e apresentação das coordenadas geométricas para elaboração do Decreto de Utilidade Pública; confecção do Cadastro Físico (“Planta de Situação”) individual do imóvel a ser desapropriado; autuação do serviço social para abordagem das famílias que serão impactadas pela obra/coleta de documentação dos imóveis e seus respectivos proprietários/possuidores; diligência cartorária para obtenção das certidões necessárias; e elaboração e apresentação do Laudo de Avaliação para análise/homologação pelo Estado.”

Já no anexo que trata da Matriz de Risco, há o seguinte item:

TIPO	DESCRIÇÃO	MATERIALIZAÇÃO	MITIGAÇÃO	ALOCAÇÃO
Desapropriação	Não haver frentes liberadas pela falta de disponibilização de áreas a serem desapropriadas.	Desmobilização Atraso no cronograma Elevação de Custos	Realização das Desapropriações necessárias através de DUP - Declaração de Utilidade Pública antes do início da execução da obra.	Contratante

Em momento algum a Administração Pública informou ser de responsabilidade do Contratado a formalização das desapropriações, mas ao contrário, previu na matriz de risco que tal risco seria da própria Contratante, e expressamente dispôs que a responsabilidade pelas desapropriações seria do Poder Público, cabendo à Contratada prestar o apoio técnico necessário para a efetivação das desapropriações e a própria execução das obras necessárias.

Contudo, como certamente é de ciência da impugnante, os locais exatos em que haverá interferência e possibilidade de desapropriação apenas poderão ser definidos após a elaboração dos Projetos Básico e Executivo, que são de responsabilidade da futura Contratada, haja vista que o Edital foi baseado em um Anteprojeto, que não possui detalhamento a nível de Projeto Básico e é meramente referencial.

A metodologia adotada pela licitante vencedora para a execução das obras poderá interferir nas desapropriações, ainda que não alterado o traçado previsto no Anteprojeto. O próprio Termo de Referência prevê a possibilidade de adoção de túnel ou viaduto para a interseção em desnível, e a mera escolha dessas hipóteses poderá interferir nas desapropriações previstas pelo Poder Público no Anteprojeto, o que só poderá ser definido quando da elaboração dos Projetos.

Ademais, conforme esclarecido no item 04 do Esclarecimento 05, não houve qualquer afirmativa de que o Anteprojeto deveria, obrigatoriamente, ser respeitado no que tange à metodologia executiva, mas sim, quanto aos serviços, concepção, especificações e objetivos definidos, mantendo-se o traçado previsto, mas possibilitando pequenas adaptações:



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

“Resposta 04:

Tendo em vista que a finalidade da contratação através do RDC integrado é obter maior vantagem para o Poder Público, e levando em consideração que a apresentação de metodologias e soluções tecnológicas diversas das dispostas no Anteprojeto é um dos pressupostos para a utilização do referido modelo de contratação, **é possível pequenas mudanças na geometria do Anteprojeto, que não alterem a concepção e a disposição da transposição em desnível.**

O intuito da presente contratação não é privilegiar determinado concorrente, mas garantir a melhor proposta para o Poder Público, levando em consideração uma metodologia mais eficaz com o menor dispêndio possível.

Desta forma, o traçado da interseção em desnível como apresentada no Anteprojeto não poderá ser alterada, devendo ser observado o local de sua implantação e os pontos de acesso e saída. Porém, de acordo com a metodologia a ser proposta, **a geometria do Anteprojeto poderá sofrer pequenas variações (por exemplo, se a escolha for execução do viaduto, e não do túnel como previsto no Anteprojeto), desde que não descaracterizado o traçado definido no Anteprojeto.**

Conforme definido no item 1.2 do Termo de Referência, devem ser observados: a extensão prevista, o local exato de implantação da interseção definido no Anteprojeto (que não poderá ser deslocada para qualquer outra altura da BR-101) e as características do sistema viário inseridas no Anteprojeto no que tange à quantidade, disposição e largura das faixas de rolamento, ciclovia e calçada, além de obedecer aos trechos e acessos ali previstos.

Quaisquer alterações identificadas nas propostas que indiquem mudança das características acima mencionadas, ensejarão a desclassificação do proponente, em razão do desrespeito às diretrizes, conceitos e premissas do Anteprojeto de Engenharia, Edital de Licitação e demais previsões constantes do Termo de Referência.”

Portanto, não há qualquer dissonância ou contradição entre as informações prestadas, que na verdade apenas complementam as informações já previstas e disponibilizadas no Edital. Tampouco há omissão do Estado, pois como esclarecido:

“Não há cronograma de desapropriação, pois as desapropriações poderão variar de acordo com a metodologia a ser adotada por cada licitante, sendo, portanto, responsabilidade destes definir quais serão as desapropriações necessárias.

Tratando-se de uma contratação a ser realizada por meio do RDC, em que é possibilitada a apresentação de diferentes metodologias executivas e soluções técnicas, o Anteprojeto elaborado pela SEMOBI é meramente referencial, de modo que as desapropriações ali previstas foram definidas de acordo com a solução apresentada pelo referido Anteprojeto.

Assim, **apenas após a elaboração do Projeto Básico e Executivo pela Contratada, de acordo com a sua metodologia proposta, e aprovação por parte da SEMOBI, será possível identificar, com exatidão, quais desapropriações deverão ser realizadas, momento em que a contratada e a SEMOBI poderão elaborar o referido cronograma de desapropriações**, sendo que a matriz de risco já contempla a mensuração de eventuais atrasos. (...)”



e) Das interferências – Melhorias no Abastecimento água e esgoto

A impugnante, se utilizando de questionamento realizado por outro interessado, alega que as informações prestadas para o item relativo à melhoria no abastecimento de água e esgoto seriam insuficientes, por falta de elementos necessários para definição do escopo dos serviços. Afirmou que a Administração possui referências reais dos locais das interferências e do quantitativo básico de material necessário, e que tais informações são vitais para a correta elaboração da proposta comercial.

De fato, a Administração, na elaboração do seu Anteprojeto de Engenharia, levou em consideração todos os elementos necessários para a execução dos serviços previstos, inclusive para fins de orçamento. Exatamente por isso, apresentou as pranchas de fls. 01 e 02 do Anexo IV - Anteprojeto, que especificam com exatidão toda a rede de água e esgoto da CESAN, bem como prestam informações suficientes para elaboração das propostas. Cada licitante interessado em participar do certame, e levando em consideração se tratar de um RDC Integrado, se preferisse, poderia diligenciar *in loco* ou junto à própria CESAN, para obtenção de informações adicionais para a elaboração da sua proposta, pois como exaustivamente ressaltado, o Anteprojeto de Engenharia anexo ao Edital é meramente referencial.

Cada licitante, responsável por definir a sua metodologia executiva e elaborar a sua proposta (já que até mesmo as interferências poderão variar de acordo com cada metodologia), deve ter em mente a responsabilidade prevista no §1º, do artigo 9º, da Lei do RDC, que dispõe:

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Como já informado, apesar da Administração possuir informações para elaboração do orçamento de acordo com o seu Anteprojeto, não há a obrigatoriedade de divulgação dos quantitativos estipulados para a contratação integrada, tendo em vista que cada licitante é responsável por sua própria proposta e que o definido no Anteprojeto é meramente referencial. Isto porque, para a contratação integrada basta a elaboração de um anteprojeto de engenharia que possibilite a caracterização da obra ou serviço, acrescido de uma visão **global** dos investimentos e definições quanto ao nível de serviço desejado, o que foi devidamente inserido no Edital.

O esclarecimento prestado de nº 06 apresentou informações adicionais sobre os materiais utilizados pela Administração para fins de elaboração do orçamento, mas não é



necessariamente o que será utilizado na execução das obras, haja vista que tais serviços se inserem na responsabilidade da Contratada, que deverá tratar diretamente com as concessionárias dos serviços, haja vista que é sua a responsabilidade pela elaboração dos projetos, execução das obras e todos os demais serviços e testes que inserem no contexto do objeto contratual, tal como esclarecido pela Comissão:

“Tratando-se de um RDC, em que as informações constantes do Anteprojeto e orçamento elaborado pela SEMOBI são meramente referenciais, caberá ao proponente diligenciar e realizar visita técnica a campo, bem como providenciar os cadastros dos concessionários afetados a fim de aferir com precisão as necessidades do item 7 (Melhoria no Abastecimento de Água / Sistema de Esgoto / Remanejamento de Interferências), que prevê obras de remoção e reassentamento de tubulações diversas que interferem com a execução das obras.

Em função da escolha da metodologia a ser adotada, o remanejamento e reassentamento das interferências porventura existentes é de exclusiva responsabilidade da contratada, que deverá elaborar o projeto de remoção das interferências, submetê-lo à apreciação e aprovação da SEMOBI e das respectivas concessionárias, e realizar a contratação dos serviços para (re)implantação da nova infraestrutura.

Para o Anteprojeto elaborado pela SEMOBI, foram previstos: para rede de água, Tubos de PVC PBA DN 50 mm, Tubo de PVC DEFOFO DN 150 mm, Tubo de PVC DEFOFO DN 250 mm, Tubo de ferro fundido DN 300 mm, Tubo de ferro fundido DN 400 mm; para a rede de coleta de esgoto, Tubo de PVC DN 300 mm; para o gasoduto, Tubo aço carbono DN 100 mm, Tubo de aço carbono DN 150 mm e Tubo de aço DN 600 (Verificar primeiras pranchas do Anexo IV).”

f) Da suposta incongruência do julgamento da Proposta Comercial

A impugnante afirma que o pedido de esclarecimento só é eficaz se a Administração Pública responder em prazo apto a sanar a dúvida e de forma fundamentada e suficientemente clara para que os licitantes tenham condições de elaborar a proposta, o que, segundo alega, não é o que se tem observado na presente licitação.

Afirma que apesar da Comissão ter esclarecido os motivos para a inserção de critérios de avaliação, que privilegiam no julgamento, algumas características desejadas do objeto, não houve motivação para tanto, o que seria obrigatório por ferir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Entretanto, equivocada está a impugnante.

Primeiramente, é necessário distinguir a fase interna e a fase externa de um procedimento licitatório. A fase interna é aquela que ocorre antes da publicação do Edital, em que são definidas todas as características da licitação e o momento no qual o gestor presta as justificativas necessárias para tanto, ou seja, a fase interna compõe-se, precipuamente, pelos procedimentos formais. A fase externa, por outro lado, inicia-se com



a divulgação do instrumento convocatório, e se sucede, tão somente, pelas fases definidas no Edital.

Não há qualquer obrigatoriedade de a autoridade competente justificar os seus atos no Edital, de forma pública, já que estes estão compreendidos na fase interna ou preparatória da licitação e são submetidos ao crivo dos órgãos de controle interno e externo, e não dos licitantes.

Desta forma, as justificativas necessárias para todas as escolhas, inclusive já submetidas aos órgãos de controle interno, encontram-se devidamente fundamentadas no processo administrativo interno autuado com a finalidade de dar início ao procedimento licitatório, processo no qual a impugnante não teve acesso.

Não bastasse tal fato, no próprio Termo de Referência, na página 47, foi apresentada uma síntese dos motivos pelos quais os referidos critérios foram escolhidos pela autoridade. Veja:

“Os critérios aqui estabelecidos levam em consideração materiais com durabilidade superior aos convencionais, gerando ganho substancial na manutenção e consequentemente reduzindo os custos para o poder público, bem como promovem benefícios ao meio ambiente e sustentabilidade.”

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a irresignação da impugnante, certo é que não há qualquer procedência na sua fundamentação, pois como já esclarecido, o procedimento adotado é consequência da própria Lei do RDC, não havendo qualquer ilegalidade.

III.2 – DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE OS TIPOS DE LICITAÇÃO. SUPOSTO CONFLITO NO ÂMBITO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.

A impugnante, ratificando a sua argumentação em sede de questionamentos ao Edital, afirma que uma vez adotado o critério de julgamento do MENOR PREÇO, não poderia haver no Edital, análise de Técnica, e que uma vez assim procedido, deveria ser dado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis previsto na legislação para a hipótese de TÉCNICA E PREÇO.

Assim, afirma que caberia à Comissão se limitar a análise do Menor Preço tão somente, sem concessão de desconto algum como critério de julgamento, ou mantendo o critério, alterar a licitação para Técnica e Preço, com o prazo correto para tanto.

Como já defendido, a Comissão de Licitação prestou esclarecimentos quanto à irresignação em questão no seguinte sentido:



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

“Diferentemente do alegado, a Lei aplicável ao RDC exige, ainda que no caso de Licitação tendo por critério de julgamento o MENOR PREÇO, a inserção de critérios objetivos de julgamento das propostas, quando for admitido no Edital a apresentação de diferentes metodologias. Veja o disposto no §3º, do art. 9, da Lei 12.462/11:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

(...)

*§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório **estabelecerá** critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.*

O §3º acima transcrito não condiciona a inserção de critérios objetivos de julgamento das propostas somente às licitações julgadas pelo critério de TÉCNICA E PREÇO, mas sim à permissão de apresentação de projetos com metodologias diferenciadas, independente do critério de julgamento, como é o caso ora em análise. Assim, permitindo o Edital a apresentação de metodologias distintas, deverão (caráter obrigatório) ser inseridos critérios de avaliação e julgamento.

A propósito, esse é o entendimento do TCU sobre o tema, fundamentando sua posição com base no parecer emitido pelo procurador-geral do Ministério Público junto ao TCU:

35. Portanto, basta que sejam admitidos projetos com metodologias diferenciadas de execução para que sejam exigidos critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas. A norma não condiciona a aplicação do dispositivo a um ou outro critério de julgamento.

(...)

40. Socorro-me, neste passo, do parecer emitido pelo procurador-geral do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, transcrito no relatório precedente, que assim tratou da questão:

“Como comentado, isso não impede que a Administração, zelando pela primazia do interesse público, insira motivadamente no edital critérios objetivos de avaliação que privilegiem, no julgamento, algumas características desejadas do objeto. Por exemplo, o intuito pode ser gerar empregos e desenvolver mão de obra em determinada área. Assim, metodologia que utilize mais intensamente pessoal, em detrimento de automatização, pode ser beneficiada com um desconto percentual sobre a proposta de preço, apenas para efeito de julgamento. De forma semelhante, o desconto pode ser aplicado no julgamento de um certame onde a ênfase recaia sobre o uso de madeira de reflorestamento certificada. Ambos se encontram aderentes à diretriz de maior vantagem para a Administração Pública, traduzida, nos casos expostos, em benefícios sociais ou ambientais.” (grifos acrescidos)



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

41. *Vê-se, portanto, que a aplicação do dispositivo em questão não está necessariamente vinculada à adoção do julgamento por técnica e preço. Numa licitação por menor preço, pode perfeitamente o edital estabelecer critérios de avaliação e julgamento que privilegiem uma ou outra metodologia. Tanto é assim que o ministro Marcos Bemquerer consignou no voto do acórdão 3.569/2014 Plenário: "...em observância ao § 3º do art. 9º, o instrumento convocatório das contratações integradas que admitam metodologias executivas diferenciadas devem, sempre que possível, ter critérios objetivos de julgamento das propostas que privilegiem metodologias mais vantajosas para a Administração, caso o certame seja por menor preço."*

42. *Aos exemplos trazidos pela procuradoria, outro merece ser acrescentado. Imagine-se uma cobertura de ginásio de esportes em cidade litorânea. A administração pode admitir seja executada em estrutura metálica, por hipótese mais rápida e barata, ou em concreto protendido, em maior prazo e preço superior. **Ao fazer uma avaliação dos gastos que pode ter ao longo dos anos em tratamento anticorrosivo para a estrutura metálica, o contratante pode estabelecer em edital que, para efeito de julgamento das propostas, a solução em concreto gozará de desconto de 5%.***

43. *Nesse exemplo, as diferentes metodologias admissíveis seriam concernentes ao produto final inapropriadas, portanto, ao regime de EPG, seriam relevantes para o empreendimento e estariam sendo objeto de critério objetivo de avaliação e julgamento.*

44. *Considero, portanto, que não houve falha na redação da lei quando de sua alteração, pois o § 3º do art. 9º da Lei 12.462/2011 é perfeitamente aplicável em licitações por menor preço. Mantenho, por isso, o texto do item 9.1.2 na nova minuta de acórdão que submeto a este Plenário. (Acórdão 1388/2016 – Plenário TCU, Relatora: Ministra Ana Arraes).*

Sendo assim, não há qualquer revisão a ser realizada neste aspecto, pois como fundamentado no Termo de Referência, os critérios definidos trazem maior vantagem ao Poder Público, tanto em termos de economia na manutenção a longo prazo, como também em relação ao benefício ambiental e de sustentabilidade que a utilização de material reciclado promoverá, não se caracterizando como aferição da melhor técnica, mas sim a mais vantajosa, permanecendo o critério de julgamento como sendo o de MENOR PREÇO."

A inserção de critérios objetivos, não para determinar a escolha da metodologia executiva, mas para ponderar aquelas que tragam maior benefício ao Poder Público, além de não tornar o critério de julgamento como sendo o de TÉCNICA E PREÇO, é decorrência da própria legislação (artigo 9, §3º, da Lei do RDC) e recomendação dos próprios Tribunais de Conta.

Portanto, mantendo-se o critério de julgamento do MENOR PREÇO, e mantendo-se os critérios de julgamento, conforme preconiza a lei e recomenda o Tribunal de Contas, ou seja, observando-se todos os princípios norteadores das licitações públicas, especialmente o da legalidade, inexistem motivos para se acolher o pedido apresentado pela impugnante, que materializa o interesse único e próprio, em total distanciamento do princípio da ampla concorrência, isonomia, economicidade e eficiência.



III.3 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ADEQUADAS E PRECISAS NO EDITAL

A impugnante afirma que “*qualquer licitação de obras e serviços, independentemente da modalidade (convite, tomada de preços, concorrência), do tipo (melhor preço, técnica e preço, melhor técnica) e do regime do contrato (empreitada por preço global ou por preço unitário) só pode ser realizada se a Administração houver, previamente, elaborado orçamento do objeto licitado, orçamento este a ser expresso em planilhas que expressem TODOS os custos unitários diretos e indiretos da obra ou serviço licitado. O Edital deve conter informações claras, precisas e objetivas sobre a execução dos serviços, e sobre os elementos necessários para a elaboração de uma proposta consistente a realidade da obra. A ausência destes critérios objetivos, constitui vício insanável que inquina de nulidade absoluta o procedimento licitatório e, conseqüentemente, o contrato administrativo dele oriundo*”.

Em que pese o entendimento exposto pela impugnante, certo é que a mesma está aplicando ao regime especial de contratação do RDC Integrado, as premissas e critérios estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, que são expressamente afastadas nesta hipótese.

O artigo 1º, §1º, inciso IV, da Lei do RDC citado pela impugnante, assim dispõe:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

§ 1º O RDC tem por objetivos:

(...)

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Não se pode falar em ausência de igualdade entre os licitantes, pois todos eles possuem as mesmas informações e todos tiveram a oportunidade de apresentar seus questionamentos, que foram prontamente esclarecidos pela Comissão de Licitação. Da mesma forma, a busca pela proposta mais vantajosa é decorrência de tudo o que tem sido esclarecido pela Comissão, no sentido de que às contratações realizadas por meio do RDC Integrado aplicam-se regras específicas que garantem ao Poder Público a melhor proposta em termos técnicos, econômicos e de garantias, pela peculiaridade desta forma de contratação.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

A elaboração do Orçamento com base nos quantitativos levantados pela SEMOBI foi devidamente realizada, encontra-se no processo administrativo interno que trata da fase preparatória do certame, e já foi objeto de avaliação pelos órgãos de controle. Porém, não há obrigatoriedade (pela Lei) de ser apresentado aos licitantes, haja vista que pelo regime integrado de contratação, além de ser possível tornar o orçamento sigiloso, o Anteprojeto necessário à publicação do certame não possui detalhamento de um projeto básico por ser meramente referencial, bastando para tanto a apresentação de um orçamento sintético. Isto porque, é possibilitado a cada proponente a apresentação de metodologias distintas para a consecução do objeto, de forma que os quantitativos e o orçamento feito pela Administração não necessariamente embasará a proposta de cada licitante, já que eles serão responsáveis por definir a sua própria proposta.

Além de serem os responsáveis por determinar a melhor metodologia aplicável ao interesse da administração, levando-se em conta as tecnologias e valores envolvidos, o futuro contratante é o responsável pela elaboração do Projeto Básico e Executivo e por efetivamente executar as obras de acordo com o seu próprio projeto, de acordo com sua própria metodologia, e de acordo com o seu próprio Plano de Trabalho/Ataque. A sua obrigação vai dos trâmites iniciais até a finalização completa da obra, dos testes e operações necessárias à perfeita execução do objeto, recaindo sobre si a responsabilidade pela sua proposição, um dos motivos pelos quais há previsão da Taxa de Risco no presente caso.

Tal fato foi reiteradamente e exaustivamente explicado, sendo que a impugnante vem tentando ignorar todos os esclarecimentos prestados e a legislação específica aplicável, por irresignação própria. A impugnante insiste em aplicar ao RDC a Lei Geral de Licitações, que é expressamente afastada pelo artigo 1º, §2º, da Lei do RDC:

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Como dito e ressaltado, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, na forma INTEGRADA, tem regras próprias e, a própria legislação dispõe quais são os documentos obrigatórios para a condução do certame, não havendo qualquer imposição de que os custos unitários diretos e indiretos sejam apresentados aos licitantes, mas tão somente um orçamento sintético e o Anteprojeto, que contenha informações suficientes para caracterização da obra, o que sem dúvidas está claramente definido no Anteprojeto e no Termo de Referência que se encontram anexos ao Edital.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

Não há, nas razões apresentadas, qualquer indício de irregularidade no presente caso, mas tão somente uma aplicação equivocada de legislação e interpretação errônea das disposições constantes do Edital de Licitação.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 017-S, de 18 de novembro de 2019, nos autos do RDC nº 002/2020, decidiu não conhecer da impugnação apresentada pela empresa A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIA LTDA., em razão da sua intempestividade, mas de ofício, analisar os pontos debatidos e julgá-los totalmente improcedente pelas razões acima expostas.

Vitória, 13 de outubro de 2020.

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO
Presidente da CPL/SEMObI

KETRIN KELLY ALVARENGA
Membro da CPL/SEMObI

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI
Membro CPL/SEMObI

DE ACORDO.

FÁBIO NEY DAMASCENO
Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

CAPTURADO POR	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI	
DATA DA CAPTURA	13/10/2020 17:57:03 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINARAM O DOCUMENTO	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI Assinado em 13/10/2020 17:52:16 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
KETRIN KELLY ALVARENGA MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI Assinado em 13/10/2020 17:54:36 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
MIRIAN TRANCOSO VICENTINI MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI Assinado em 13/10/2020 17:53:20 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
FABIO NEY DAMASCENO SECRETARIO DE ESTADO SEMOBI - SEMOBI Assinado em 13/10/2020 17:57:02 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-QL2R4B>



Consulta via leitor de QR Code.